



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.579, DE 2014

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Susta a aplicação, às contratações de obras e às alienações, das disposições contidas no Anexo do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A.-PETROBRÁS, previsto no artigo 67 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-606/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a aplicação, às contratações de obras e às alienações, das disposições contidas no Anexo do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, previsto no artigo 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 de 1998.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, previu no seu artigo 67 que

“Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para a aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”

Portanto, a autorização legislativa conferida ao Poder Executivo pela Lei nº 9.478, de 1997, dizia respeito à definição de procedimento licitatório simplificado destinado unicamente às aquisições de bens e serviços.

Nada obstante, em 24 de agosto de 1998, editou-se o Decreto nº 2.745, que “Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997”, estendendo o referido procedimento simplificado também à contratação de obras e à alienação de bens. É o que diz o seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS, na forma do Anexo deste Decreto.”

O item 1.1. do Anexo ao Decreto nº 2.745/98, diz o seguinte:

“1.1 Este Regulamento, editado nos termos da Lei nº 9.748, de 6 de agosto de 1997, e do art. 173, § 1º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998, disciplina o procedimento licitatório a ser realizado pela PETROBRÁS , para a **contração de obras, serviços, compras e alienações.**” (destacou-se)

Trata-se, a toda evidência, de um caso claro de extrapolação dos limites e do objetivo da lei.

A intenção do legislador foi a de, em atenção aos aspectos peculiares da atividade econômica da estatal e à dinâmica e complexidade dos seus negócios, dotar aquela empresa, no que tange à aquisição de bens e à contratação de serviços, de mecanismos mais simples e, por conseguinte, mais ágeis do que aqueles previstos na Lei nº 8.666, de 21.6.1993, para as mesmas finalidades.

Isto significa dizer que para as contratações de obras e para as alienações de bens de seu ativo patrimonial a Petrobrás deveria e deve se valer das regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, também designada “Lei de Licitações”.

Tal se deve, em primeiro lugar, ao fato de as obras e as alienações não demandarem a urgência verificada nas hipóteses da contratação de bens e serviços que se desenvolvem a todo instante numa companhia desse porte e complexidade e, especialmente, com a abrangência de atuação territorial.

Em segundo lugar, e relativamente à contratação de obra, porque esta, além da prévia análise técnica quanto à viabilidade econômica do

negócio, deve ainda ser precedida de projetos básico e executivo, de modo a assegurar a sua execução sem os embaraços decorrentes de problemas orçamentais ou de mau planejamento.

Para citar apenas quatro exemplos da ruínosa aplicação do “Procedimento Licitatório Simplificado” às contratações de obras realizadas pela Petrobrás, relembro a Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, com custo inicial estimado em US\$ 2 bilhões, já alcança os US\$ 18 bilhões e não está sequer concluída; o Gasoduto Urucu-Coari-Manaus, orçado em R\$ 1,3 bilhão, foi finalizado em R\$ 4,5 bilhões; e o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj), projetado em 2006 para começar a funcionar em 2011, teve uma previsão de gasto total de US\$ 6,1 bilhões que hoje supera os US\$ 30,5 bilhões e só deve iniciar as operações em 2016. Por último, as obras de construção da Refinaria Premium I, em Bacabeira, no Estado do Maranhão, segundo relatório de fiscalização promovida pelo TCU em abril de 2013, agora divulgado pela imprensa, consumiram, até o momento, R\$ 1,6 bilhão apenas em terraplenagem, nas quais aquela Corte apontou indícios de irregularidades, projetos, treinamento, transporte e estudos ambientes, sendo de salientar que, por ocasião do lançamento da pedra fundamental, nem projeto básico havia.

Em todos esses casos, conforme constatações do Tribunal de Contas da União amplamente divulgadas na mídia, a causa está na forma de contratação, que não adota as determinações da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), circunstância que não apenas favorece a falta de detalhamento de projetos básicos e executivos da obra como ainda cria condições para o seu superfaturamento. Premissas elementares não observadas na origem servem posteriormente como pretexto para justificar aumentos de preços.

A propósito, o reiterado entendimento da Corte de Contas tem sido no sentido da inconstitucionalidade do Decreto n.º 2.745/1998 e do art. 67 da Lei n.º 9.478/1997, bem assim da exigência de a Petrobrás observar aos comandos da Lei n.º 8.666/1993 até que seja editada a lei de que trata o § 1º do artigo 173 da

Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 (Decisão Plenária nº 663/2002).

Todavia, como anotou o Parecer nº AC 15 da Advocacia-Geral da União, de 12.7.2004, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União de 19.7.2014 (possuindo, portanto, caráter normativo e vinculante para todos os órgãos e entidades da Administração Federal), “não exercendo funções legislativas nem judiciais, o Tribunal de Contas só pode ser classificado como órgão administrativo independente, de cooperação como o Poder Legislativo na fiscalização financeira e orçamentária, consoante suas atribuições constitucionais”. Daí concluir, diante da incompetência do TCU para declarar a inconstitucionalidade da lei ou do decreto em causa, deverem a Petrobrás e suas subsidiárias observar o regime licitatório simplificado, nos termos do art. 67 da Lei 6.478/97 e do Decreto 2.745/98, pelo menos até decisão judicial em contrário.

E sobre o mérito dessa discussão não há, até o momento, decisão quer do Superior Tribunal de Justiça, quanto à legalidade, quer do Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade dessas normas.

Assim, e apenas por isso, a Petrobrás segue contratando obras e realizando alienações sob os auspícios do Decreto nº 2.745/98, em flagrante afronta à vontade do legislador expressa na permissão legislativa contida no artigo 67 da Lei nº 9.478/97 e com os danosos efeitos a todo instante revelados.

O Projeto ora apresentado não pretende, como se verifica, eliminar o “Procedimento Licitatório Simplificado” de que tratam a Lei e o Decreto mencionados, mas tão-somente direcionar a sua aplicação às hipóteses expressamente designadas pelo legislador no artigo 67 da Lei nº 9.478/97, ou seja, apenas para as contratações de serviços e aquisição de bens, e tornar a submeter as contratações de obras e as alienações de bens aos ditames da Lei nº 8.666/93, como sempre se pretendeu.

Cabe a esta Casa, portanto, reafirmar a sua vontade expressamente manifestada no artigo 67 da Lei nº 9.478/97 e sustar a abusiva

aplicação do Procedimento Licitatório Simplificado de que trata o Decreto nº 2.745/98 aos contratos de obras e às alienações da Petrobrás, restabelecendo o princípio da legalidade e preservando o patrimônio da empresa estatal.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....

DECRETO Nº 2.745, DE 24 DE AGOSTO DE 1998

Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS previsto no art . 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 24 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

ANEXO REGULAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1 Este Regulamento, editado nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 173, § 1º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998, disciplina o procedimento licitatório a ser realizado pela PETROBRÁS, para contratação de obras, serviços, compras e alienações.
- 1.2 A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra, serviço ou fornecimento pretendido pela PETROBRÁS e será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
- 1.3 Nenhuma obra ou serviço será licitado sem a aprovação do projeto básico respectivo, com a definição das características, referências e demais elementos necessários ao perfeito entendimento, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, nem contratado, sem a provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral.

- 1.3.1 Quando for o caso, deverão ser adotadas, antes da licitação, as providências para a indispensável liberação, utilização, ocupação, aquisição ou desapropriação dos bens, necessários à execução da obra ou serviço a contratar.
- 1.4 Nenhuma compra será feita sem a adequada especificação do seu objeto e indicação dos recursos financeiros necessários ao pagamento.
- 1.4.1 As compras realizadas pela PETROBRÁS deverão ter como balizadores:
- a) o princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e de garantia oferecidas;
 - b) condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado; e
 - c) definição das unidades e quantidades em função do consumo e utilização prováveis.
- 1.5 Estarão impedidos de participar de licitações na PETROBRÁS firma ou consórcio de firmas entre cujos dirigentes, sócios detentores de mais de dez por cento do Capital Social, responsáveis técnicos, bem assim das respectivas subcontratadas, haja alguém que seja Diretor ou empregado da PETROBRÁS.
- 1.6 Ressalvada a hipótese de contratação global (turn - key), não poderá concorrer à licitação para execução de obra ou serviço de engenharia pessoa física ou empresa que haja participado da elaboração do projeto básico ou executivo.
- 1.6.1 É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o item anterior, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor técnico, exclusivamente a serviço da PETROBRÁS.
- 1.7 O ato de convocação da licitação conterá, sempre, disposição assegurando à PETROBRÁS o direito de, antes da assinatura do contrato correspondente, revogar a licitação, ou, ainda, recusar a adjudicação a firma que, em contratação anterior, tenha revelado incapacidade técnica, administrativa ou financeira, a critério exclusivo da PETROBRÁS, sem que disso decorra, para os participantes, direito a reclamação ou indenização de qualquer espécie.
- 1.8 No processamento das licitações é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que:
- a) restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.
- 1.8.1 A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis a todos os interessados os atos de seu procedimento.
- 1.9 Sempre que economicamente recomendável, a PETROBRÁS poderá utilizar-se da contratação integrada, compreendendo realização de projeto básico e/ou detalhamento, realização de obras e serviços, montagem, execução de testes, pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, com a solidez e segurança especificadas.

- 1.10 Sempre que reconhecida na prática comercial, e sua não utilização importar perda de competitividade empresarial, a PETROBRÁS poderá valer-se de mecanismos seguros de transmissão de dados à distância, para fechamento de contratos vinculados às suas atividades finalísticas, devendo manter registros dos entendimentos e tratativas realizados e arquivar as propostas recebidas, para fins de sua análise pelos órgãos internos e externos de controle.
- 1.11 Com o objetivo de compor suas propostas para participar de licitações que precedam as concessões de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante expedição de cartas-convite, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens ou serviços.
- 1.11.1 Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, sem penalidade ou indenização, a ser exercida pela PETROBRÁS no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos à apreciação posterior dos órgãos de controle externo e de fiscalização.

CAPÍTULO II

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO

- 2.1 A licitação poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:
- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
 - b) nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;
 - c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a PETROBRÁS, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;
 - d) quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;
 - e) quando as propostas de licitação anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços;
 - f) quando a operação envolver exclusivamente subsidiárias ou controladas da PETROBRÁS, para aquisição de bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado, bem como com pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficarão sujeitos a licitação; e quando a operação entre as pessoas antes referidas objetivar o fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipuladas pelo Poder Público;
 - g) para a compra de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;
 - h) para a aquisição de peças e sobressalentes ao fabricante do equipamento a que se destinam, de forma a manter a garantia técnica vigente do mesmo;
 - i) na contratação de remanescentes de obra, serviço ou fornecimento, desde que aceitas as mesmas condições do licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido e mediante ampla consulta a empresas do ramo, participantes ou não da

licitação anterior;

j) na contratação de instituições brasileiras, sem fins lucrativos, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional, da integração de portadores de deficiência física, ou programas baseados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), desde que detenham inquestionável reputação ético-profissional;

k) para aquisição de hortifrutigrangeiros e gêneros perecíveis, bem como de bens e serviços a serem prestados aos navios petroleiros e embarcações, quando em estada eventual de curta duração em portos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo ou movimentação operacional, e para equipes sísmicas terrestres.

2.2 A dispensa de licitação dependerá de exposição de motivos do titular da unidade administrativa interessada na contratação da obra, serviço ou compra em que sejam detalhadamente esclarecidos:

a) a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras do pedido;

b) o dispositivo deste Regulamento aplicável à hipótese;

c) as razões da escolha da firma ou pessoa física a ser contratada;

d) a justificativa do preço de contratação e a sua adequação ao mercado e à estimativa de custo da PETROBRÁS.

2.3 É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade fática ou jurídica de competição, em especial:

a) para a compra de materiais, equipamentos ou gêneros que possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

b) para a contratação de serviços técnicos a seguir enumerados exemplificadamente, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização:

- estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;

- pareceres, perícias e avaliações em geral;

- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócio, financiamentos, patrocínio, e aos demais

cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face as peculiaridades de mercado;

- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

c) para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

d) para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade, comprovada esta por documento hábil;

e) para a contratação de serviços ou aquisição de bens, em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil a atender ao princípio da economicidade;

f) no caso de transferência de tecnologia, desde que caracterizada a necessidade e essencialidade da tecnologia em aquisição;

g) para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço da PETROBRÁS, cujas características de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

h) para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no objeto social da

PETROBRÁS;

- i) para a celebração de "contratos de aliança", assim considerados aqueles que objetivem a soma de esforços entre empresas, para gerenciamento conjunto de empreendimentos, compreendendo o planejamento, a administração, os serviços de procura, construção civil, montagem, pré-operação, comissionamento e partida de unidades, mediante o estabelecimento de preços "meta" e "teto", para efeito de bônus e penalidades, em função desses preços, dos prazos e do desempenho verificado;
 - j) para a comercialização de produtos decorrentes da exploração e produção de hidrocarbonetos, gás natural e seus derivados, de produtos de indústrias químicas, para importação, exportação e troca desses produtos, seu transporte, beneficiamento e armazenamento, bem como para a proteção de privilégios industriais e para operações bancárias e creditícias necessárias à manutenção de participação da PETROBRÁS no mercado;
 - k) nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados o preço da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;
 - l) na aquisição de bens e equipamentos destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico aplicáveis às atividades da PETROBRÁS.
- 2.3.1 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- 2.3.2 Considera-se como produtor, firma ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da contratação, ou no território nacional, ou o único inscrito no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS, conforme envolva a operação custo estimado nos limites de convite, concorrência ou tomada de preços.
- 2.4 A Diretoria da PETROBRÁS definirá, em ato específico, as competências para os atos de dispensa de licitação.
- 2.5 Os casos de dispensa (item 2.1) e de inexigibilidade (item 2.3) de licitação deverão ser comunicados pelo responsável da unidade competente à autoridade superior, dentro dos cinco dias seguintes ao ato respectivo, devendo constar da documentação a caracterização da situação justificadora da contratação direta, conforme o caso, a razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviço e a justificativa do preço.

CAPÍTULO III MODALIDADES, TIPOS E LIMITES DE LICITAÇÃO

- 3.1 São modalidades de licitação:
- a) A CONCORRÊNCIA
 - b) A TOMADA DE PREÇOS
 - c) O CONVITE

d) O CONCURSO

e) O LEILÃO

3.1.1 CONCORRÊNCIA - é a modalidade de licitação em que será admitida a participação de qualquer interessado que reúna as condições exigidas no edital.

3.1.2 TOMADA DE PREÇOS - é a modalidade de licitação entre pessoas, físicas ou jurídicas previamente cadastradas e classificadas na PETROBRÁS, no ramo pertinente ao objeto.

3.1.3 CONVITE - é a modalidade de licitação entre pessoas físicas ou jurídicas, do ramo pertinente ao objeto, em número mínimo de três, inscritas ou não no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS.

3.1.4 CONCURSO - é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

3.1.5 LEILÃO - é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, para a alienação de bens do ativo permanente da PETROBRÁS, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

3.2 De acordo com a complexibilidade e especialização da obra, serviço ou fornecimento a ser contratado, as licitações poderão ser dos seguintes tipos:

a) DE MELHOR PREÇO - quando não haja fatores especiais de ordem técnica que devam ser ponderados e o critério de julgamento indicar que a melhor proposta será a que implicar o menor dispêndio para a PETROBRÁS, ou o maior pagamento, no caso de alienação, observada a ponderação dos fatores indicados no ato de convocação, conforme subitem 6.10;

b) DE TÉCNICA E PREÇO - que será utilizada sempre que fatores especiais de ordem técnica, tais como segurança, operatividade e qualidade da obra, serviço ou fornecimento, devam guardar relação com os preços ofertados;

c) DE MELHOR TÉCNICA - que será utilizada para contratação de obras, serviços ou fornecimentos em que a qualidade técnica seja preponderante sobre o preço.

3.2.1 O tipo da licitação será indicado pela unidade requisitante interessada e constará, sempre, do edital ou carta-convite.

3.2.2 Nos casos de utilização de licitação de Técnica e Preço e de Melhor Técnica, a unidade administrativa interessada indicará os requisitos de técnica a serem atendidos pelos licitantes na realização da obra ou serviço ou fornecimento do material ou equipamento.

3.3 Para a escolha da modalidade de licitação serão levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

a) necessidade de atingimento do segmento industrial, comercial ou de negócios correspondente à obra, serviço ou fornecimento a ser contratado;

b) participação ampla dos detentores da capacitação, especialidade ou conhecimento pretendidos;

c) satisfação dos prazos ou características especiais da contratação;

d) garantia e segurança dos bens e serviços a serem oferecidos;

1. velocidade de decisão, eficiência e presteza da operação industrial, comercial ou

- de negócios pretendida;
 - f) peculiaridades da atividade e do mercado de petróleo;
 - g) busca de padrões internacionais de qualidade e produtividade e aumento da eficiência;
 - h) desempenho, qualidade e confiabilidade exigidos para os materiais e equipamentos;
 - i) conhecimento do mercado fornecedor de materiais e equipamentos específicos da indústria de petróleo, permanentemente qualificados por mecanismos que verifiquem e certifiquem suas instalações, procedimentos e sistemas de qualidade, quando exigíveis.
- 3.4 Sempre que razões técnicas determinarem o fracionamento de obra ou serviço em duas ou mais partes, será escolhida a modalidade de licitação que regeria a totalidade da obra ou serviço.
- 3.5 Obras ou serviços correlatos e vinculados entre si serão agrupados e licitados sob a modalidade correspondente ao conjunto a ser contratado.
- 3.6 Nos casos em que a licitação deva ser realizada sob a modalidade de convite, o titular da unidade administrativa responsável poderá, sempre que julgar conveniente, determinar a utilização da concorrência.

CAPÍTULO IV REGISTRO CADASTRAL, PRÉ-QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE LICITANTES

- 4.1 A PETROBRÁS manterá registro cadastral de empresas interessadas na realização de obras, serviços ou fornecimentos para a Companhia.
- 4.1.1 Para efeito da organização e manutenção do Cadastro de Licitantes, a PETROBRÁS publicará, periodicamente, aviso de chamamento das empresas interessadas, indicando a documentação a ser apresentada, que deverá comprovar:
- a) habilitação jurídica;
 - b) capacidade técnica, genérica, específica e operacional;
 - c) qualificação econômico-financeira;
 - d) regularidade fiscal.
- 4.2 As firmas cadastradas serão classificadas por grupos, segundo a sua especialidade.
- 4.3 Os registros cadastrais serão atualizados periodicamente, pelo menos uma vez por ano.
- 4.4 Os critérios para a classificação das firmas cadastradas serão fixados por Comissão integrada por técnicos das áreas interessadas, indicados pelos respectivos diretores e designados pelo Presidente da PETROBRÁS e serão estabelecidos em norma específica, aprovada pela Diretoria.
- 4.5 Feita a classificação, o resultado será comunicado ao interessado, que poderá pedir reconsideração, desde que a requeira, no prazo de cinco dias, apresentando novos elementos, atestados ou outras informações que justifiquem a classificação pretendida.
- 4.5.1 Decorrido o prazo do subitem anterior, a unidade administrativa encarregada do

Cadastro expedirá o Certificado de Registro e Classificação, que terá validade de doze meses.

- 4.6 Qualquer pessoa, que conheça fatos que afetem a inscrição e classificação das firmas executoras de obras e serviços ou fornecedoras de materiais e equipamentos, poderá impugnar, a qualquer tempo, total ou parcialmente, o registro, desde que apresente à unidade de Cadastro as razões da impugnação.
- 4.7 A inscrição no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS poderá ser suspensa quando a firma:
- a) faltar ao cumprimento de condições ou normas legais ou contratuais;
 - b) apresentar, na execução de contrato celebrado com a PETROBRÁS, desempenho considerado insuficiente;
 - c) tiver títulos protestados ou executados;
 - d) tiver requerida a sua falência ou concordata, ou, ainda, decretada esta última;
 - e) deixar de renovar, no prazo que lhe for fixado, documentos com prazo de validade vencido, ou deixar de justificar, por escrito, a não participação na licitação para a qual tenha sido convidada.
- 4.8 A inscrição será cancelada:
- a) por decretação de falência, dissolução ou liquidação da firma;
 - b) quando ocorrer declaração de inidoneidade da firma;
 - c) pela prática de qualquer ato ilícito;
 - d) a requerimento do interessado;
- 4.9 A suspensão da inscrição será feita pela unidade encarregada do Cadastro, por iniciativa própria ou mediante provocação de qualquer unidade da PETROBRÁS. O cancelamento da inscrição será determinado por qualquer Diretor, ou pela Diretoria da PETROBRÁS no caso da letra " b " do subitem anterior, com base em justificativa da unidade administrativa interessada.
- 4.9.1 O ato de suspensão, ou de cancelamento, que será comunicado, por escrito, pela unidade encarregada do Cadastro, fixará o prazo de vigência e as condições que deverão ser atendidas pela firma, para restabelecimento da inscrição.
- 4.9.2 A firma que tiver suspensa a inscrição cadastral não poderá celebrar contratos com a PETROBRÁS, nem obter adjudicação de obra, serviço ou fornecimento, enquanto durar a suspensão. Entretanto, poderá a PETROBRÁS exigir, para manutenção do contrato em execução, que a firma ofereça caução de garantia satisfatória.
- 4.10 Para o fim de participar de licitação cujo ato de convocação expressamente o permita, admitir-se-á a inscrição de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio, sendo, porém, vedado a um consorciado, na mesma licitação, também concorrer isoladamente ou por intermédio de outro consórcio.
- 4.10.1 As pessoas físicas ou jurídicas consorciadas instruirão o seu pedido de inscrição com prova de compromisso de constituição do consórcio, mediante instrumento, do qual deverão constar, em cláusulas próprias:
- a) a designação do representante legal do consórcio;

- b) composição do consórcio;
 - c) objetivo da consorciação;
 - d) compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos que vierem a ser contratados com consórcio;
 - e) declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, à eventual contratação;
 - f) compromisso de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alteradas ou, sob qualquer forma, modificadas, sem prévia e expressa anuência, escrita, da PETROBRÁS, até a conclusão integral dos trabalhos que vierem a ser contratados;
 - g) compromissos e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto de licitação.
- 4.10.2 A capacidade técnica e financeira do consórcio, para atender às exigências da licitação, será definida pelo somatório da capacidade de seus componentes.
- 4.10.3 Nos consórcios integrados por empresas nacionais e estrangeiras serão obedecidas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes, cabendo, sempre, a brasileiros a representação legal do consórcio.
- 4.10.4 Não se aplicará a proibição constante da letra " f " do subitem 4.10.1 quando as empresas consorciadas decidirem fundir-se em uma só, que as suceda para todos os efeitos legais.
- 4.10.5 Aplicar-se-ão aos consórcios, no que cabíveis, as disposições deste Regulamento, inclusive no tocante ao cadastramento e habilitação de licitantes.
- 4.10.6 O Certificado do Registro do Consórcio será expedido com a finalidade exclusiva de permitir a participação na licitação indicada no pedido de inscrição.
- 4.10.7 O edital de licitação poderá fixar a quantidade máxima de firmas por consórcios e estabelecerá prazo para que o compromisso de consorciação seja substituído pelo contrato de constituição definitiva do consórcio, na forma do disposto no art. 279 da Lei nº 6.404 de 15/12/76, sob pena de cancelamento da eventual adjudicação.
- 4.11 A PETROBRÁS poderá promover a pré-qualificação de empresas para verificação prévia da habilitação jurídica, capacidade técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, com vista à participação dessas empresas em certames futuros e específicos.
- 4.11.1 O edital de chamamento indicará, além da(s) obra(s), serviço(s) ou fornecimento(s) a ser(em) contratado(s), os requisitos para a pré-qualificação e o seu prazo de validade.
- 4.11.2 Uma vez pré-qualificadas, a convocação das empresas interessadas será feita de forma simplificada, mediante carta-convite.

- 4.12 O Certificado fornecido aos cadastrados substituirá os documentos exigidos para as licitações processadas dentro do seu prazo de validade, ficando, porém, assegurado à PETROBRÁS o direito de estabelecer novas exigências, bem como comprovação da capacidade operativa atual da empresa, compatível com o objeto a ser contratado.

CAPÍTULO V PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO

- 5.1 As licitações da PETROBRÁS serão processadas por Comissões Permanentes ou Especiais, designadas pela Diretoria ou, mediante delegação desta, pelo titular da unidade administrativa interessada.
- 5.1.1 O procedimento da licitação será iniciado com o ato do titular da unidade administrativa interessada, que deverá indicar o objeto a ser licitado, prazo para a execução da obra, serviço ou fornecimento desejado, bem como os recursos orçamentários aprovados ou previstos nos programas plurianuais correspondentes.
- 5.1.2 Quando for o caso, o pedido de licitação deverá vir acompanhado do ato de designação da Comissão Especial que a processará.
- 5.2 O pedido de licitação deverá conter, dentre outros, os seguintes elementos:
- I - NO CASO DE OBRA OU SERVIÇO:
- a) descrição das características básicas e das especificações dos trabalhos a serem contratados;
 - b) indicação do prazo máximo previsto para a conclusão dos trabalhos;
 - c) indicação do custo estimado para a execução, cujo orçamento deverá ser anexado ao pedido;
 - d) indicação da fonte de recursos para a contratação;
 - e) requisitos de capital, qualificação técnica e capacitação econômico-financeira a serem satisfeitos pelas firmas interessadas na participação;
 - f) local e unidade administrativa onde poderão ser obtidos, pelos interessados, elementos e esclarecimentos complementares sobre a obra ou serviço, bem como o preço de aquisição das especificações técnicas, plantas e demais elementos da licitação.
- II - NO CASO DE COMPRA:
- a) descrição das características técnicas do material ou equipamento a ser adquirido;
 - b) indicação da fonte de recursos para a aquisição;
 - c) indicação, quando for o caso, dos requisitos de capacitação econômico-financeira, qualificação e tradição técnica a serem satisfeitos pelos fornecedores interessados;
 - d) indicação ou requisitos de qualidade técnica exigidos para o material ou equipamento a ser fornecido;
 - e) preço de aquisição das especificações técnicas e demais documentos da licitação, quando for o caso.
- 5.2.1 Quando exigido como requisito para a participação, o capital social mínimo não será superior a dez por cento do valor estimado para a contratação.

- 5.2.2 A Comissão de Licitação poderá solicitar da unidade administrativa requisitante quaisquer elementos e informações que entender necessários para a elaboração do edital ou carta-convite da licitação. A Comissão restituirá à unidade requisitante o pedido de licitação que não contiver os elementos indicados no subitem anterior, bem assim os que não forem complementares com os dados e informações adicionais requisitados.
- 5.3 As licitações serão convocadas mediante edital assinado e feito publicar pelo titular da unidade administrativa interessada, ou através de carta-convite expedida pela Comissão de Licitação ou por servidor especialmente designado.
- 5.3.1 Na elaboração do edital deverão ser levados em conta, além das condições e exigências técnicas e econômico-financeiras requeridas para a participação, os seguintes princípios básicos de licitação:
- a) igualdade de oportunidade e de tratamento a todos os interessados na licitação;
 - b) publicidade e amplo acesso dos interessados às informações e trâmites do procedimento licitatório;
 - c) fixação de critérios objetivos para o julgamento da habilitação dos interessados e para avaliação e classificação das propostas.
- 5.4 A concorrência será convocada por Aviso publicado, pelo menos uma vez, no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional, com antecedência mínima de trinta dias da data designada para apresentação de propostas.
- 5.4.1 O aviso de convocação indicará, de forma resumida, o objeto da concorrência, os requisitos para a participação, a data e o local de apresentação das propostas e o local onde poderão ser adquiridos o edital e os demais documentos da licitação.
- 5.4.2 O edital da concorrência deverá conter o número de ordem em série anual, a sigla da unidade administrativa interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta Norma e, mais, as seguintes indicações:
- a) o objeto da licitação, perfeitamente caracterizado e definido, conforme o caso, pelo respectivo projeto, normas e demais elementos técnicos pertinentes, bastantes para permitir a exata compreensão dos trabalhos a executar ou do fornecimento a fazer;
 - b) as condições de participação e a relação dos documentos exigidos para a habilitação dos licitantes e seus eventuais sub-contratados, os quais serão relativos, exclusivamente, à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal;
 - c) o local, dia e horário em que serão recebidas a documentação de habilitação preliminar e as propostas e o local, dia e hora em que serão abertas as propostas;
 - d) o critério que será adotado no julgamento das propostas;
 - e) o local e a unidade administrativa onde os interessados poderão obter informações e esclarecimentos e cópias dos projetos, plantas, desenhos, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;
 - f) a natureza e o valor da garantia de propostas, quando exigida;
 - g) o prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;
 - h) as condições de reajustamento dos preços, quando previsto;
 - i) a declaração de que os trabalhos, ou fornecimento deverão ser realizados segundo as

condições estabelecidas em contrato, cuja minuta acompanhará o edital;

j) as condições de apresentação das propostas, número de vias e exigências de serem datilografadas e assinadas pelo proponente, sem emendas ou rasuras, com a indicação do respectivo endereço;

k) as condições para aceitação de empresas associadas em consórcio e para eventual subcontratação;

l) esclarecimento de que a PETROBRÁS poderá, antes da assinatura do contrato, desistir da concorrência, sem que disso resulte qualquer direito para os licitantes;

m) prazo de validade das propostas;

n) outras informações que a unidade requisitante da licitação julgar necessária.

5.4.3 Nas concorrências haverá, sempre, uma fase inicial de habilitação preliminar, destinada à verificação da plena qualificação das firmas interessadas. Para a habilitação preliminar os interessados apresentarão os documentos indicados no edital, além do comprovante de garantia de manutenção da proposta, quando exigida.

5.4.4 A habilitação preliminar antecederá a abertura das propostas e a sua apreciação competirá à Comissão de Licitação.

5.4.5 O edital da concorrência poderá dispensar as firmas inscritas no cadastro da PETROBRÁS e de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, da apresentação dos documentos de regularidade jurídico-fiscal exigidos para a habilitação, desde que exibido o Certificado de registro, respectivo.

5.4.6 Quando prevista no edital, a exigência de capital mínimo integralizado e realizado, ou de patrimônio líquido, não poderá exceder de dez por cento do valor estimado da contratação.

5.4.7 Mediante despacho fundamentado, a Diretoria poderá autorizar a redução do prazo de publicação do edital, para, no mínimo, vinte dias, quando essa providência for considerada necessária pela urgência da contratação.

5.5 A tomada de preços será convocada por Aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de circulação nacional, com a antecedência mínima de quinze dias da data designada para recebimento das propostas.

5.5.1 O edital de tomada de preços conterá, além dos requisitos do subitem anterior, que forem cabíveis, as seguintes indicações mínimas:

a) a descrição detalhada do objeto da licitação, as especificações e demais elementos indispensáveis ao perfeito conhecimento, pelos interessados, dos trabalhos que serão executados, ou dos materiais ou equipamentos a serem fornecidos;

b) o local, data e horário em que serão recebidas as propostas e as condições da apresentação destas;

c) a informação de que somente poderão participar da licitação firmas já inscritas no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS;

d) especificação da forma e o valor da garantia de proposta, quando exigida, e indicação do local e a unidade administrativa da PETROBRÁS onde os interessados obterão informações complementares, cópias das especificações, plantas, desenhos, instruções e

- demais elementos sobre o objeto da licitação;
- e) o critério de julgamento das propostas, com o esclarecimento de que a PETROBRÁS poderá, antes da assinatura do contrato, revogar a licitação, sem que disso resulte qualquer direito para os licitantes.
- 5.5.2 Mediante despacho fundamentado, o Diretor da área a que estiver afeta a licitação poderá autorizar a redução do prazo de publicação do edital, para dez dias, quando essa providência for considerada necessasária pela urgência da contratação.
- 5.6 O convite será convocado por carta expedida pelo Presidente da Comissão de licitação ou pelo servidor especialmente designado, às firmas indicadas no pedido da licitação, em número mínimo de três, selecionadas pela unidade requisitante dentre as do ramo pertinente ao objeto, inscritos ou não no registro cadastral de licitantes da PETROBRÁS.
- 5.6.1 A carta-convite será entregue, aos interessados, contra recibo, com antecedência mínima de três dias antes da data fixada para a apresentação das propostas. A carta-convite será acompanhada das características e demais elementos técnicos da licitação e deverá conter as indicações mínimas, necessárias à elaboração das propostas.
- 5.6.2 A cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, a convocação será estendida a, pelo menos, mais uma firma, dentre as cadastradas e classificadas no ramo pertinente.

CAPÍTULO VI JULGAMENTO DAS LICITAÇÕES

- 6.1 As licitações serão processadas e julgadas com a observância do seguinte procedimento:
- a) abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação, e sua apreciação;
 - b) devolução dos envelopes fechados aos licitantes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;
 - c) abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;
 - d) verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do instrumento convocatório, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
 - e) classificação das propostas e elaboração do Relatório de Julgamento;
 - f) aprovação do resultado e adjudicação do objeto ao vencedor.
- 6.2 A abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas, será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão de Licitação.
- 6.3 Todos os documentos de habilitação e propostas serão rubricados pelos licitantes e pela Comissão de Licitação.
- 6.4 O disposto no item 6.1 aplica-se, no que couber, ao leilão e ao convite.

- 6.5 O concurso será processado com a observância do procedimento previsto no respectivo instrumento convocatório.
- 6.6 Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
- 6.7 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
- 6.8 Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.
- 6.9 É assegurado a todos os participantes do procedimento licitatório o direito de recurso, na forma estabelecida no Capítulo IX deste Regulamento.
- 6.10 O critério de julgamento das propostas constará, obrigatoriamente, do edital ou carta-convite. Na sua fixação levar-se-ão em conta, dentre outras condições expressamente indicadas no ato de convocação, os fatores de qualidade e rendimento da obra ou serviço ou do material ou equipamento a ser fornecido, os prazos de execução ou de entrega, os preços e as condições de pagamento.
- 6.11 A Comissão fará a análise, avaliação e classificação das propostas rigorosamente de conformidade com o critério estabelecido no ato de convocação, desclassificando as que não satisfizeram, total ou parcialmente, às exigências prefixadas.
- 6.12 Não serão levadas em conta vantagens não previstas no edital ou carta-convite, nem ofertas de redução sobre a proposta mais barata.
- 6.13 No caso de discordância entre os preços unitários e os totais resultantes de cada item da planilha, prevalecerão os primeiros; ocorrendo discordância entre os valores numéricos e os por extenso, prevalecerão estes últimos.
- 6.14 Na falta de outro critério expressamente estabelecido no ato de convocação, observado o disposto no subitem anterior, a licitação será julgada com base no menor preço ofertado, assim considerado aquele que representar o menor dispêndio para a PETROBRÁS.
- 6.15 Na avaliação das propostas, para efeito da classificação, a Comissão levará em conta todos os aspectos de que possa resultar vantagem para a PETROBRÁS, observado o disposto no subitem 6.25.
- 6 16 As propostas serão classificadas por ordem decrescente dos valores ofertados, a partir da mais vantajosa.

- 6.17 Verificando-se absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a Comissão designará dia e hora para que os licitantes empatados apresentem novas ofertas de preços; se nenhum deles puder, ou quiser, formular nova proposta, ou caso se verifique novo empate, a licitação será decidida por sorteio entre os igualados.
- 6.18 Em igualdade de condições, as propostas de licitantes nacionais terão preferência sobre as dos estrangeiros.
- 6.19 Nas licitações de MELHOR PREÇO será declarada vencedora a proponente que, havendo atendido às exigências de prazo de execução ou de entrega e às demais condições gerais estabelecidas no ato de convocação, ofertar o menor valor global para a realização da obra ou serviço, assim considerado aquele que implicar o menor dispêndio para a PETROBRÁS, ou o maior pagamento, no caso de alienação.
- 6.20 Nas licitações de TÉCNICA E PREÇO e MELHOR TÉCNICA o julgamento das propostas será feito em duas etapas.
- 6.20.1 Na primeira, a Comissão fará a análise das propostas com base nos fatores de avaliação previamente fixados no edital, tais como: qualidade, rendimento, assistência técnica e treinamento, prazo e cronograma de execução, técnica e metodologia de execução, tradição técnica da firma, equipamentos da firma, tipo e prazo da garantia de qualidade oferecida, podendo solicitar dos licitantes as informações e esclarecimentos complementares que considerar necessários, vedada qualquer alteração das condições já oferecidas.
- 6.20.2 Concluída a avaliação das propostas técnicas, a Comissão convocará os licitantes, por escrito, e, no dia, hora e local designados, em sessão pública, divulgará o resultado da 1ª etapa do julgamento e proclamará as propostas classificadas tecnicamente. Após a leitura do Relatório Técnico, o Presidente da Comissão prestará aos licitantes os esclarecimentos e justificativas que forem solicitados. As indagações dos licitantes e os esclarecimentos prestados pelo Presidente constarão da ata da sessão. Em seguida, o Presidente da Comissão fará a abertura dos envelopes das propostas financeiras, cujos documentos serão lidos e rubricados pelos membros da Comissão e pelos licitantes. Serão restituídos, fechados, aos respectivos prepostos, os envelopes de preços dos licitantes cujas propostas técnicas tenham sido desclassificadas.
- 6.20.3 O Presidente da Comissão não fará a abertura dos envelopes de preços das firmas cujas propostas técnicas tenham sido objeto de impugnação, salvo se, decidida, de plano, a improcedência desta, o impugnante declarar, para ficar consignado na ata, que aceita a decisão da Comissão e renuncia a recurso ou reclamação futura sobre o assunto.
- 6.20.4 Também não serão abertos, permanecendo em poder da Comissão, os envelopes de preços das firmas cujas propostas técnicas tenham sido desclassificadas e que consignarem em ata o propósito de recorrer contra tal decisão, bem assim os daquelas contra as quais tenha sido impugnada a classificação, até a decisão final sobre o recurso ou impugnação.

- 6.20.5 O resultado da avaliação das propostas técnicas constará de RELATÓRIO TÉCNICO, no qual deverão ser detalhadamente indicados:
- a) as propostas consideradas adequadas às exigências de ordem técnica da licitação;
 - b) as razões justificadoras de eventuais desclassificações.
- 6.20.6 Na segunda etapa do julgamento, a Comissão avaliará os preços e sua adequação à estimativa da PETROBRÁS para a contratação, bem assim as condições econômico-financeiras ofertados pelos licitantes e fará a classificação final segundo a ordem decrescente dos valores globais, ou por item do pedido, quando se tratar de licitação de compra.
- 6.21 Nas licitações de TÉCNICA E PREÇO será proclamada vencedora da licitação a firma que tiver ofertado o melhor preço global para a realização da obra ou serviço, ou o melhor preço final por item do fornecimento a ser contratado, desde que atendidas todas as exigências econômico-financeiras estabelecidas no edital.
- 6.22 Nas licitações de MELHOR TÉCNICA será proclamada vencedora a firma que obtiver a melhor classificação técnica, desde que atendidas as condições econômico-financeiras estabelecidas no edital. Entretanto, o edital conterà, sempre, a ressalva de que a PETROBRÁS poderá recusar a adjudicação, quando o preço da proposta for considerado incompatível com a estimativa de custo da contratação.
- 6.23 Qualquer que seja o tipo ou modalidade da licitação, poderá a Comissão, uma vez definido o resultado do julgamento, negociar com a firma vencedora ou, sucessivamente, com as demais licitantes, segundo a ordem de classificação, melhores e mais vantajosas condições para a PETROBRÁS. A negociação será feita, sempre, por escrito e as novas condições dela resultantes passarão a integrar a proposta e o contrato subsequente.
- 6.24 O resultado das licitações, qualquer que seja o tipo ou modalidade, constará do RELATÓRIO DE JULGAMENTO, circunstanciado, assinado pelos membros da Comissão, no qual serão referidos, resumidamente, os pareceres técnicos dos órgãos porventura consultados.
- 6.25 No Relatório de Julgamento a Comissão indicará, detalhadamente, as razões da classificação ou desclassificação das propostas, segundo os fatores considerados no critério pré-estabelecido, justificando, sempre, quando a proposta de menor preço não for a escolhida.
- 6.26 Concluído o julgamento, a Comissão comunicará, por escrito, o resultado aos licitantes, franqueando-lhes, e a qualquer interessado que o requeira por escrito, o acesso às informações sobre a tramitação e resultado da licitação.
- 6.27 Decorrido o prazo de recurso, ou decidido este, o Relatório de Julgamento será encaminhado pelo Presidente da Comissão ao titular do órgão interessado, para aprovação e adjudicação.

- 6.27.1 O titular da unidade competente para a aprovação poderá converter o julgamento em diligência, para que a Comissão supra omissões ou esclareça aspectos do resultado apresentado.
- 6.27.2 Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente para a aprovação anulará, total ou parcialmente, a licitação, quando ficar comprovada irregularidade ou ilegalidade no seu processamento.
- 6.28 Os editais e cartas-convites conterão, sempre, a ressalva de que a PETROBRÁS poderá, mediante decisão fundamentada da autoridade competente para a homologação do julgamento, revogar a licitação, a qualquer tempo, antes da formalização do respectivo contrato, para atender a razões de conveniência administrativa, bem como anular o procedimento, se constatada irregularidade ou ilegalidade, sem que disso resulte, para os licitantes, direito a reclamação ou indenização.
- 6.29 As licitações vinculadas a financiamentos contratados pela PETROBRÁS com organismos internacionais serão processadas com observância do disposto nas recomendações contidas nos respectivos Contratos de Empréstimos, e nas instruções específicas dos órgãos federais competentes, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Regulamento.
- 6.30 Os editais para essas licitações indicarão os requisitos a serem atendidos pelas firmas estrangeiras eventualmente interessadas na participação.

CAPÍTULO VII CONTRATAÇÃO

- 7.1 A execução de obras e serviços e a aquisição ou alienação de materiais, na PETROBRÁS, serão contratados com o concorrente classificado em primeiro lugar na licitação correspondente, ressalvados os casos de dispensa desta, estabelecidos neste Regulamento.
- 7.1.1 Os contratos da PETROBRÁS reger-se-ão pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade, ressalvados os casos especiais, obedecerão a minutas padronizadas, elaboradas com a orientação do órgão jurídico e aprovadas pela Diretoria.
- 7.1.2 As minutas dos contratos e dos respectivos aditamentos serão previamente analisadas pelo órgão jurídico da PETROBRÁS, na forma do disposto nas normas operacionais internas.
- 7.1.3 Os contratos deverão estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e conterão cláusulas específicas sobre:
- a) a qualificação das partes;
 - b) o objeto e seus elementos característicos;
 - c) a forma de execução do objeto;
 - d) o preço, as condições de faturamento e de pagamento e, quando for o caso, os

critérios de reajustamento;

e) os prazos de início, de conclusão, de entrega, de garantia e de recebimento do objeto do contrato, conforme o caso;

f) as responsabilidades das partes;

g) as que fixem as quantidades e o valor da multa;

h) a forma de inspeção ou de fiscalização pela PETROBRÁS;

i) as condições referentes ao recebimento do material, obra ou serviço;

j) as responsabilidades por tributos ou contribuições;

k) os casos de rescisão;

l) o valor do contrato e a origem dos recursos;

m) a forma de solução dos conflitos, o foro do contrato e, quando necessário, a lei aplicável;

n) estipulação assegurando à PETROBRÁS o direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pela firma contratada, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.

7.1.4 A Diretoria Executiva definirá, em ato interno específico, as competências para a assinatura dos contratos celebrados pela PETROBRÁS.

7.2 Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados, mediante acordo entre as partes, principalmente nos seguintes casos:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a alteração do valor contratual, em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto aos acréscimos, o limite de vinte e cinco por cento do valor atualizado do contrato;

c) quando conveniente a substituição de garantia de cumprimento das obrigações contratuais;

d) quando necessária a modificação do regime ou modo de realização do contrato, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

e) quando seja comprovadamente necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, respeitado o valor do contrato.

7.3 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;

d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

7.3.1 Constituem motivo, dentre outros, para rescisão do contrato:

a) o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

b) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

c) a lentidão no seu cumprimento, levando a PETROBRÁS a presumir a não-conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

d) o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

- e) a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à PETROBRÁS;
 - f) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
 - g) o desatendimento das determinações regulares do preposto da PETROBRÁS designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
 - h) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
 - i) a decretação da falência, o deferimento da concordata, ou a instauração de insolvência civil;
 - j) a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
 - k) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da PETROBRÁS, prejudique a execução da obra ou serviço;
 - l) o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência do contratado;
 - m) a suspensão de sua execução, por ordem escrita da PETROBRÁS por prazo superior a cento e vinte dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
 - n) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- 7.3.2 A rescisão acarretará as seguintes consequências imediatas:
- a) execução da garantia contratual, para ressarcimento, à PETROBRÁS, dos valores das multas aplicadas e de quaisquer outras quantias ou indenizações a ela devidas;
 - b) retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à PETROBRÁS.
- 7.4 O contrato poderá estabelecer que a decretação da concordata implicará a rescisão de pleno direito, salvo quando a firma contratada prestar caução suficiente, a critério da PETROBRÁS, para garantir o cumprimento das obrigações contratuais.

CAPÍTULO VIII

LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS

- 8.1 Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;
 - b) doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;
 - c) permuta;
 - d) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - e) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.
- 8.2 A alienação será efetuada mediante leilão público, ou concorrência, quando se tratar de imóveis, segundo as condições definidas pela Diretoria Executiva, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.

CAPÍTULO IX RECURSOS PROCESSUAIS

- 9.1 Qualquer interessado, prejudicado por ato de habilitação, classificação ou julgamento, praticado pela Comissão de Licitação, ou por representante autorizado da PETROBRÁS, em função deste Regulamento, poderá recorrer, mediante:
- a) Pedido de Reconsideração;
 - b) Recurso Hierárquico.
- 9.1.1 O Pedido de Reconsideração será formulado em requerimento escrito e assinado pelo interessado, dirigido à Comissão de Licitação ou à unidade responsável pelo ato impugnado e deverá conter:
- a) a identificação do recorrente e das demais pessoas afetadas pelo ato impugnado;
 - b) a indicação do processo licitatório ou administrativo em que o ato tenha sido praticado;
 - c) as razões que fundamentam o pedido de reconsideração, com a indicação do dispositivo deste Regulamento ou, quando for o caso, da legislação subsidiariamente aplicável.
- 9.1.2 O Pedido de Reconsideração será apresentado no protocolo local da PETROBRÁS, instruído com os documentos de prova de que dispuser o recorrente. Quando assinado por procurador, deverá vir acompanhado do correspondente instrumento do mandato, salvo quando este já constar do processo respectivo.
- 9.1.3 Mediante o pagamento do custo correspondente, a parte poderá requerer cópias das peças do processo da licitação, ou de quaisquer outros documentos indispensáveis à instrução do recurso.
- 9.1.4 Quando o interessado o requerer, o Pedido de Reconsideração poderá converter-se em Recurso Hierárquico, na hipótese de indeferimento da Comissão de Licitação ou da unidade administrativa à qual tenha sido dirigido.
- 9.1.5 O Recurso Hierárquico, formulado com observância do disposto no subitem 9.1.1, será dirigido à unidade administrativa imediatamente superior àquela responsável pelo ato impugnado.
- 9.1.6 Quando se referir a ato praticado em processo de licitação, o requerimento do Recurso Hierárquico será apresentado, através do protocolo local da PETROBRÁS, à Comissão de Licitação, que o encaminhará a unidade administrativa competente, com as informações justificativas do ato praticado, caso decida mantê-lo.
- 9.1.7 Interposto o recurso hierárquico, a Comissão de Licitação comunicará aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo comum de cinco dias úteis.
- 9.1.8 A Comissão de Licitação, ou a unidade administrativa responsável pelo ato impugnado, decidirá sobre o Pedido de Reconsideração no prazo de três dias úteis, contados do término do prazo para impugnação e, em igual prazo, comunicará o resultado ao interessado, ou encaminhará o processo ao superior hierárquico, na hipótese prevista no subitem 9.1.4.

- 9.1.9 O Recurso Hierárquico será decidido pela unidade administrativa competente no prazo de cinco dias úteis, contados da data em que receber, devidamente instruído, o processo respectivo.
- 9.2 É de cinco dias corridos, contados da data de comunicação do ato impugnado, o prazo para formulação do Pedido de Reconsideração e do Recurso Hierárquico.
- 9.2.1 Quando se tratar de ato divulgado em sessão pública do procedimento licitatório, o prazo para recorrer contar-se-á da data da realização da sessão.
- 9.2.2 Nos demais processos vinculados a esta Norma, o prazo para recorrer contar-se-á da data em que a parte tomar conhecimento do ato.
- 9.2.3 Quando o recurso se referir ao resultado final da licitação, o prazo de recurso será contado da data da notificação do resultado, feita pela Comissão de Licitação aos interessados.
- 9.2.4 Na contagem do prazo de recurso excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este para o primeiro dia útil, quando recair em dia em que não haja expediente na PETROBRÁS.
- 9.3 Os recursos terão efeito apenas devolutivo. Entretanto, quando se referirem à habilitação de recorrentes, ou ao resultado da avaliação e classificação de propostas, os recursos acarretarão a suspensão do procedimento licitatório, mas apenas em relação à firma, ou a proposta, atingida pelo recurso.
- 9.3.1 A seu exclusivo critério, a autoridade competente para apreciar o recurso poderá suspender o curso do processo, quando isso se tornar recomendável, em face da relevância dos aspectos questionados pelo recorrente.
- 9.3.2 A parte poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso interposto. Responderá, entretanto, perante a PETROBRÁS, pelos prejuízos que, porventura, decorram da interposição de recurso meramente protelatório.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- 10.1 A disciplina estabelecida neste Regulamento poderá ser complementada, quanto aos aspectos operacionais, por ato interno da Diretoria Executiva da PETROBRÁS, previamente publicado no Diário Oficial da União, inclusive quanto à fixação das multas a que se refere a alínea " g " do subitem 7.1.3.
- 10.2 Quando da edição da lei a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998, o procedimento licitatório disciplinado neste Regulamento deverá ser revisto, naquilo que conflitar com a nova lei.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DA PETROBRÁS**

.....

Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.

Art. 68. Com o objetivo de compor suas propostas para participar das licitações que precedem as concessões de que trata esta Lei, a PETROBRÁS poderá assinar pré-contratos, mediante a expedição de cartas-convites, assegurando preços e compromissos de fornecimento de bens e serviços.

Parágrafo único. Os pré-contratos conterão cláusula resolutiva de pleno direito, a ser exercida, sem penalidade ou indenização, no caso de outro licitante ser declarado vencedor, e serão submetidos, a posteriori, à apreciação dos órgãos de controle externo e fiscalização.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 10951.002359/2002-04

ORIGEM: Ministério da Fazenda

ASSUNTO: Encaminha pleito de audiência da AGU a respeito da aplicabilidade do procedimento licitatório simplificado a subsidiárias da PETROBRÁS.

(*) PARECER Nº AC – 15

Aprovo nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/GV-01/03, de 20 de maio de 2003, da lavra do Consultor da União, Dr. GALBA MAGALHÃES VELLOSO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 12 de julho de 2004.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Advogado-Geral da União

(*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Aprovo. Em, 12 de julho de 2004".

Despacho do Consultor-Geral da União nº 331/2004

Processo nº 10951.002359/2002-04

Procedência : Ministério da Fazenda

Interessada : PETROBRÁS

Senhor Advogado-Geral da União,

1. A controvérsia submetida a exame está em saber se o regime de procedimento licitatório simplificado, garantido à Petrobrás S/A pela Lei nº 9478/97 e regulamentada pelo Decreto nº 2745/98, se aplica às suas subsidiárias, como sustenta o Ministério de Minas e Energia por força da compreensão da empresa como sistema, ou, como quer a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, limitada à empresa mãe pela literalidade do texto legal. As questões desdobradas dizem respeito à necessidade de Decreto que esclareça a extensão do favor legal ou à completa impossibilidade do regime simplificado também à empresa líder e controladora das demais.

2. É certo que constitui monopólio da União, nos termos do art. 177, da Constituição a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo, bem assim o refino daquele extraído no país e do importado do estrangeiro, atividades econômicas que, entre outras, tocam legalmente à Petrobrás como executora do dito monopólio. Também é correto que o Grupo Petrobrás, como sistema de empresas lideradas pela holding, constitui, de direito e na prática, um conjunto integrado e articulado de operadores da atividade petroleira, voltadas ao objetivo comum de produzir, refinar e distribuir ao público os produtos derivados. As empresas subsidiárias e que executam atividade não monopolizada não se revestem, todavia, da condição jurídica de empresas de economia mista, fator que claramente distingue aquela destas, de modo que, se fosse pela natureza, as subsidiárias teriam favor maior porque nem estariam sujeitas a licitação.

3. A exegese literal da Lei nº 9478/98, no particular, então, não é em si desarrazoada, justificando a inteligência de que o procedimento simplificado diz de alguma maneira com o monopólio da pesquisa, lavra, refino e importação ou transporte marítimo de petróleo, ou de derivados, levando à conclusão de que as demais operações não monopolizadas, por este viés, ficariam submetidas às regras do mercado.

4. Ora, para concluir que as subsidiárias não monopolistas ficariam à margem do favor legal outorgado à empresa líder seria preciso ao contrário, considerar que elas estariam então inteiramente dispensadas do procedimento licitatório já que o tal favor se deu à holding em razão do exercício do monopólio. Para dizer que as empresas subsidiárias da Petrobrás, dedicadas ao comércio geral e comum das empresas privadas e que não executam monopólio, teriam de cumprir procedimento licitatório integral mesmo não sendo empresas de economia mista e competindo no mercado aberto, como sustenta a PGFN, seria necessário tê-las como integrando a administração indireta.

Ora, se ao princípio constitucional da licitação (art. 37, c/c XXI, da CF) ficam sujeitas todas as entidades da administração direta e indireta, ou bem as subsidiárias se acomodam ao regime da empresa líder e integram a administração indireta por extensão dela e podem se valer do favor legal em causa, ou bem ficam dele inteiramente livres porque estariam fora da administração indireta.

O que parece não derivar da adequada compreensão do sistema constitucional de controle dos atos da administração é a ilação despropositada de que as subsidiárias se sujeitam ao procedimento licitatório pleno só porque a lei não as menciona quando defere o regime simplificado à Petrobrás S/A que as controla.

Além disso, se ficarem submetidas ao controle externo do TCU (art. 71 II CF) sempre que, mesmo sem serem empresas estatais, delas receberem bens, dinheiro ou valores públicos, a conclusão forçada é que as subsidiárias terão seguir o regime da empresa líder, valendo aí a expressão Petrobrás por referência ao grupo ou sistema empresarial formalmente constituído. Ficassem elas isentas do controle do TCU seriam, quem sabe, dispensadas de qualquer procedimento licitatório mas nunca sujeitas ao procedimento licitatório padrão. A lógica

deste discurso afasta, assim, a objeção fazendária e, por consequência, também a necessidade de Decreto declaratório.

5. Por outro lado, a inaplicação - por alegada inconstitucionalidade do regime simplificado - a todo o Grupo Petrobrás, esbarra no respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos da administração até que sobrevenha decisão judicial em contrário, sendo insuficiente a opinião do TCU a quem cabe tão só julgar a regularidade das contas.

6. Frente a esse quadro, em reforço da manifestação de meu i. antecessor pelos fundamentos expostos estou de acordo com a manifestação do Sr. Consultor da União.

À consideração.

Brasília, 05 de maio de 2004.

MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO

Consultor-Geral da União

Parecer nº AGU/GV - 01/2003

Processo nº 10951.002359/2002-04

Assunto: Encaminha pleito de audiência da AGU a respeito da aplicabilidade do procedimento licitatório simplificado a subsidiárias da PETROBRÁS.

Ementa: Procedimento licitatório simplificado extensivo a subsidiárias da PETROBRÁS. Cabimento. Fiscalização da legalidade administrativa. Tribunal de Contas da União. Competência. Controle constitucional - exercício pelo Supremo Tribunal Federal. Parecer

Trata este expediente de três questões: a primeira, controvérsia entre a PGFN e o MME acerca da aplicabilidade do procedimento licitatório simplificado, estabelecido pela Lei nº 9478/97 e pelo Decreto nº 2745/98, às subsidiárias da PETROBRÁS ; a segunda versa sobre sugestão da Sub-Chefia de Assuntos Jurídicos do Gabinete Civil da Presidência da República, ainda no governo anterior, concernente a edição de decreto esclarecedor sobre a matéria; e a terceira resulta de decisão do Tribunal de Contas da União, considerando inconstitucionais a lei e o decreto citados.

PRIMEIRA QUESTÃO

Está resumida na EM nº 00056/MME, vazada nos seguintes termos:

".....

2. Entende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que o art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, segundo o qual "Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República", deve ser interpretado restritivamente.

3. Em decorrência, para a PGFN, o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 1998, seria aplicável apenas à PETROBRÁS (controladora), e não às suas subsidiárias.

4. Diferentemente daquela Procuradoria-Geral, entendem a Consultoria Jurídica deste Ministério e a Gerência Executiva do Jurídico da PETROBRÁS que aquela estatal e suas subsidiárias formam um grupo ou sistema de empresas, e que o citado art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, ao mencionar o nome PETROBRÁS se refere, implicitamente, a todo o sistema, nele incluídas as suas subsidiárias.

5. Em consequência, para a Consultoria Jurídica deste Ministério e a Gerência Executiva do Jurídico da PETROBRÁS, o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado, aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 1998, é aplicável tanto à holding PETROBRÁS quanto às suas subsidiárias.

6. Estabeleceu-se, assim, uma controvérsia de natureza jurídica entre entidades da Administração Federal. Para o deslinde da questão, proponho a Vossa Excelência a audiência da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do art. 11, da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001."

II. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através de sucinto Parecer, adstrito à literalidade dos dispositivos legais sob exame, assim se posicionou:

"5. O art. 67 acima transcrito se encontra em um capítulo da referida Lei nº 9.478, de 1997, que ora dispõe sobre a PETROBRÁS, ora sobre essa e suas subsidiárias (Capítulo IX, composto pelos artigos 61 a 68). Assim, por exemplo é o § 1º do art. 61, ao estabelecer que "a PETROBRÁS diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer (...) qualquer uma das atividades integrantes (...)" (grifos nossos), bem como o art. 63, ao dispor que "a PETROBRÁS e suas subsidiárias ficam autorizadas a formar consórcios (...)" (grifamos). É de se notar, contudo, que, ao dispor o art. 67 sobre a utilização de procedimento licitatório simplificado, fez alusão apenas aos contratos celebrados pela PETROBRÁS, não abrindo tal possibilidade aos acordos eventualmente pactuados por suas subsidiárias. E o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.745, de 1998, obedecendo aos estritos termos do apontado art. 67, somente faz alusão à "Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS", não havendo qualquer referência à sua aplicabilidade também à subsidiárias de tal entidade."

III. Percebe-se, à primeira vista, que tal fundamentação é suficiente para suscitar a questão, mas não para apresentá-la em toda sua abrangência, o que na verdade ocorre através do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia, fls. 27 a 45, do qual destacamos os seguintes itens:

"38. Sob o ponto de vista da Lógica, não faz o menor sentido facultar à PETROBRÁS - sociedade de economia mista cujo capital votante pertence, majoritariamente, à União (Art. 62 da lei nº 9.478, de 1997) - a adoção de um processo licitatório simplificado e negar essa mesma faculdade às suas subsidiárias Petrobrás Gás S/A - Gaspetro e Petrobrás Transporte S/A - Transpetro, que sequer são sociedades de economia mista.

39. É igualmente ilógico supor que a sociedade de economia mista Petrobrás Distribuidora S/A - BR, que, dedicando-se à distribuição e comercialização no varejo de óleo diesel, gasolina, óleo combustível, querosene de avião, lubrificantes e outros produtos derivados de petróleo, enfrenta acirradíssima concorrência com empresas privadas, tivesse que se sujeitar aos rigores da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da mesma forma que um órgão da administração direta ou autárquico.

40. Sob a ótica sistemática, o art. 67 há de ser interpretado, também, em harmonia com outras normas do ordenamento jurídico, dentre elas, o art. 119 da própria Lei nº 8.666, de 1993, consoante o qual "As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior (Estados, Distrito Federal e Municípios) editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitos às disposições desta Lei" (grifo nosso).

41. Com mais razão, ainda, deve ser considerado o § 1º do art. 173, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que prevê o estatuto jurídico próprio "da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - ... omissis ...; II - ...: omissis ...; III - licitação e

contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública (grifos nossos);

42. Da leitura do dispositivo constitucional acima (a cujo sistema/ordenamento jurídico também pertence o art. 67), se depreende que as normas aplicáveis às empresas controladoras são extensivas às suas subsidiárias. Sistemicamente, pois, é impossível dissociar estas daquelas.

43. De fato, as subsidiárias são uma espécie de "departamento" da controladora, criadas para atuar em determinada área ou setor. A complexidade do setor econômico e/ou a extensão territorial da área de atuação da controladora exigem essa segmentação/descentralização. Foi assim com a Telebrás, cujas subsidiárias operavam os serviços de telecomunicações nos diversos estados do país. É assim com a Eletrobrás, cujas subsidiárias (Chesf, Furnas, Eletronorte, etc.) atuam em diferentes regiões brasileiras.

44. No caso particular da PETROBRÁS não poderia ser diferente. A variedade e complexidade de suas atividades (a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins" - art. 61) exigem que elas sejam desenvolvidas descentralizada ou seguitamente. Em outras palavras, diretamente ou por intermédio de subsidiárias."

IV. No texto do Parecer ora citado, ganham relevo também as seguintes considerações:

"58. No caso do Sistema PETROBRÁS, a empresa-líder e controladora é a Petróleo Brasileiro S.A, cujo relacionamento com as outras empresas do sistema é disciplinado pelo art. 16 do seu estatuto:

"Art. 16 As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às diretrizes e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração da Petrobrás, bem como às regras corporativas comuns fixadas pela Petrobrás através de orientação de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica.

Parágrafo único. As relações com as empresas subsidiárias, coligadas e controladas serão mantidas por intermédio de membro da Diretoria Executiva, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração."

59. Como se observa, o dispositivo estatutário acima impõe às subsidiárias uma vinculação tão forte e ampla que as torna semelhantes a órgãos da estrutura interna da holding.

60. Com efeito, todas as subsidiárias usam a mesma logomarca da controladora e têm sua denominação social iniciada com o nome "PETROBRÁS" (com exceção da Downstream Participações), evidenciando que todas são meros desdobramentos / apêndices / membros / "braços" / instrumentos / extensões (como se queira chamar) da empresa-mãe: BR - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ; BR - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.; BR - PETROBRÁS QUÍMICA S.A. PETROQUISA; BR - PETROBRAS GAS S.A. GASPETRO; BR - PETROBRAS TRANSPORTE S.A. TRANSPETRO.

61. Nessa condição de partes de um mesmo sistema, a PETROBRÁS e suas subsidiárias são tratadas, em geral, conjunta e uniformemente pelos atos normativos federais, a exemplo do Decreto nº 4.022, de 19 de novembro de 2001 que "Altera o Programa de Dispêndios Globais - PDG das empresas do Grupo PETROBRAS para 2001" e a Portaria conjunta dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Minas e Energia nº 32, de 8 de março de 2001, que dispensa "as empresas do Grupo PETROBRAS do cumprimento das disposições dos incisos I a III do art. 1º e I a V do art. 2º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001". (grifos nossos).

62. Deste modo, uma eventual e isolada referência à holding Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS não significa exclusão das suas subsidiárias. Veja-se, por exemplo, o recente Decreto nº 4.642, de 21 do corrente, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas deste Ministério.

63.O art. 2º, Inc. III, letra "c", do seu Anexo I, ao relacionar as entidades vinculadas ao Ministério de Minas e Energia refere-se apenas à "1. Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS; e 2. Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS".

64.O fato de não ter sido feita alusão às subsidiárias dessas duas controladoras por acaso autorizaria concluir-se que a Petrobrás Distribuidora S/A - BR e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf não seriam, igualmente, vinculadas ao MME? É óbvio que não.

65. É, pois, completamente, ilógico excluir-se as subsidiárias da PETROBRAS - que, às vezes, atuam em um ambiente competitivo muito mais acirrado do que o da "holding", como é o caso, repita-se, da Petrobrás Distribuidora S/A - BR, do campo de aplicação do Decreto nº 2.745, de 1998, que aprova o Regulamento Licitatório Simplificado daquela empresa, onde, ao nosso ver, elas estão implicitamente contempladas.

66.Entender o contrário, é o mesmo que condená-las à morte, lenta e gradualmente, provocando, por via oblíqua, a insolvência da própria Petróleo Brasileiro S/A, de quem, como já demonstrado, à saciedade, são meras extensões. Melhor teria sido privatizá-las. A agonia e o sofrimento seriam menores.

67.Esse mesmo trágico desfecho também previa o ministro Nelson Jobim, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.649-1 (ver itens 8 a 15 retro) caso prevalecesse o entendimento defendido pelos requerentes da Medida Liminar, de que seriam necessárias leis específicas para criação de subsidiárias da Petróleo Brasileiro S/A.

"Pretender exigir leis específicas para a criação de subsidiária é condenar, efetivamente, a atividade econômica de uma empresa estatal, como a Petrobrás, à morte, uma vez que não terá condições de alocar recursos do mercado para seus investimentos." (grifamos).

68.Se interpretações conservadoras e equivocadas como essas prevalecessem, o Brasil não seria, hoje, o décimo quinto produtor mundial de petróleo nem estaria praticamente auto-suficiente desse precioso combustível fóssil, produzindo quase 90% (noventa por cento) do que consumimos. Ao revés, dependeria de importação, pagando os preços que oscilam ao sabor dos humores dos poderosos do mundo, onerando nossa balança de pagamentos, reduzindo nossas divisas e causando desvalorização do real frente ao dólar e conseqüente inflação."

V. Finalmente, indispensável atentar-se para as seguintes considerações que culminam o raciocínio desenvolvido na manifestação do MME:

"72.Poder-se-ia, a esta altura do desenvolvimento da argumentação, perguntar: por que, então, o art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, a elas não se referiu expressamente, como quer a PGFN?

73.Duas são as hipóteses. A primeira: o art. 67 não se refere às subsidiárias por pura e simples desnecessidade. Não devendo a lei conter palavras inúteis, o redator do seu anteprojeto e o legislador consideraram desnecessário aludir às subsidiárias porque tal alusão estava implícita.

74. Implícita no contexto na Lei nº 9.478, de 1997, na Emenda Constitucional nº 9, de 1995 e nas políticas públicas então vigentes que, reduzindo drasticamente a participação do estado na economia, privatizaram estatais ou lançaram-nas na "arena" do mercado para competir, de igual para igual, com empresas privadas nacionais e internacionais. Implícita, ainda, no nome "PETROBRÁS" (presente na denominação social das subsidiárias), que compreende não só a controladora como suas controladas. Deste modo, ao mencionar o nome daquela, estaria

implicitamente , mencionando o destas. Implícita , finalmente, porque no Poder Executivo/Ministério de Minas e Energia trata-se/considera a PETROBRÁS e a ELETROBRÁS como um todo, um sistema , nele incluído, evidentemente, suas respectivas subsidiárias . (ver itens 61 a 63, retro).

75. Segunda hipótese: o art. 67 não se refere às subsidiárias porque, tendo a Lei concedido à PETROBRÁS ampla liberdade de constituí-las (associando-se e consorciando-se, por meio delas, com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, para atuar no país ou no exterior), algumas sequer poderiam sujeitar-se ao procedimento licitatório simplificado. Isto é, teriam que ser inteiramente livres para celebrar seus contratos.

76. Logo, o art. 67 não poderia referir-se, genericamente, às subsidiárias, sob pena de abranger todas elas, inclusive as internacionais (como a Petrobras International Finance Company - PFICO e a Downstream Participações S/A, bem como outras similares que venham a ser criadas), as quais, por óbvias razões, submetem-se a um regime jur ídico próprio.

77. Embora possamos não ter certeza absoluta a respeito de qual das duas hipóteses acima é a mais provável (ou mesmo, que ambas sejam perfeitamente fact íveis), temos plena convicção de que o redator do anteprojeto da Lei nº 9.478, de 1997, e o legislador não quiseram equiparar tais empresas - que sequer são sociedades de economia mista, à exceção da Petrobrás Distribuidora S/A - a órgãos públicos da administração direta ou autárquica e sujeitá-las aos rigores da Lei nº 8.666, de 1993.

78. Do contrário, de que adiantaria a liberdade de constituir subsidiárias, inclusive independente de lei específica, formar consórcios, associar-se, majoritária ou minoritariamente, a outras empresas, se elas ficariam "engessadas" com o estatuto de licitações e contratos ?

79. Na realidade, a sujeição das empresas do Sistema PETROBRÁS à Lei nº 8.666, de 1993, equivale à proibição de constituí-las, obrigando a holding a desenvolver suas atividades de forma centralizada/concentrada."

VI. Corroborando esse posicionamento, cabe assinalar que interpretar em sentido oposto equivaleria a endossar, como lúcido, o procedimento médico que pretendesse possível dar alta ao tronco e manter sob internação os membros. Significaria ainda adesão a uma espécie de "teoria do impasse", que posta em prática tem resultado em manifestações e decisões jurídicas, em número crescente, que inviabilizam atividades públicas e privadas, contrariando a doutrina, a jurisprudência e senso de realidade a que deve estar atento o jurista. Carlos Maximiliano ensina que se deve preferir a interpretação que permite à Lei produzir resultados, em lugar daquela que a torna inócua; o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 20.597-1/DF, preferiu dele conhecer, ao contrário do que acontecera com os precedentes, para evitar o impasse na composição de Tribunal de Justiça; e Darcy Bessone, Consultor-Geral da República em 1985, manifestando-se sobre as questões advindas da enfermidade do Presidente da República, reportou-se aos debates da época do afastamento por doença do Presidente Café Filho, para citar VIEIRA DE MELLO: " Não há solução... Isso não é obra de intérpretes .". Eis o trecho em que se insere a afirmativa : "... ficaríamos sem remédio ? Não, evidentemente . A Constituição, repito, é uma construção jurídica destinada a viver, destinada a cobrir todas as hipóteses. Não podemos parar diante de um "Não há solução constitucional": isso não é obra de intérpretes". Toda a vez que a Constituição expressamente não prevê uma hipótese e esta se realiza, entra em função o intérprete: ele há de encontrar, dentro dos poderes que ela outorga, os meios de cobrir essa hipótese, de regular a matéria. Isto é doutrina

interpretativa, ao alcance de qualquer um - onde a Constituição estabelece o fim, presume-se que ela concede os meios para chegar a esse fim".

VII - A teoria desenvolvida aplica-se à interpretação em qualquer nível e corrobora a lógica do raciocínio formulado pela Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia. Repare-se, ainda, que há uma referência a construção. Com efeito, o intérprete, quando necessário, deve construir, o que difere evidentemente de legislar, pois consiste em montar, com dispositivos e doutrina existentes, um caminho de acordo com a Lei, que não pode prever expressamente todas as vias. A construção evita o impasse e este é o papel do intérprete. VIII - Vale a pena, ainda, transcrever as considerações de Darcy Bessone, valendo-se de precedente norte-americano:

"Como sublinhei, encontra-se ínsita, na construção elaborada a propósito do episódio Café Filho, a teoria dos poderes implícitos, que desenvolveu o famoso voto de Marshall no caso *Mac Culloch x Mariland*, proferido em 1819.

O grande Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos partiu da consideração de que na Constituição norte-americana não existe qualquer frase excludente dos poderes acessórios ou implícitos. O texto constitucional, acrescentou, não se pode tornar minudente e prolixo, adiposidades que não embelezariam sequer as leis ordinárias. Nele, ficam bem apenas os grandes traços, nunca os elementos secundários. Percorrendo esse itinerário, Marshall pôde formular o conhecido princípio basilar da teoria dos *implied powers* ou dos *resulting powers* ou dos *inherent sovereign powers*: "Se o fim é legítimo e está dentro do escopo da Constituição, todos os meios apropriados e adequados a esse fim, desde que não proibidos e coerentes com a letra e o espírito da Constituição, são constitucionais".

Por *resulting powers*, entendem-se os que resultam da combinação de atribuições explícitas. Nessa linha, o exegeta pode empreender sua *construction*."

IX - Se a Constituição americana não contém qualquer excludente de poderes implícitos, a brasileira trata expressamente dos direitos implícitos e, portanto, ambas contemplam a construção interpretativa, que pode resultar em faculdades implícitas:

"Art.5º.....

§ 1º.....

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

X -Do ponto de vista lingüístico - conforme se vê em "Língua Portuguesa", de Salin Siddartha - no que concerne a Figuras de Linguagem, que é "a parte da Estilística utilizada como recurso especial por quem fala ou escreve", cabe recordar a METONÍMIA, que consiste "na expressão de uma idéia por intermédio de um termo que a sugere e que é afim com o todo ou com a parte dessa idéia. Ex.: As velas partiram para a pesca em alto mar." E com elas, certamente, o resto do barco. O Dicionário Aurélio, assim define METONÍMIA - "Tropo que consiste em designar um objeto por palavra designativa doutro objeto que tem com o primeiro uma relação de causa e efeito (trabalho, por obra), de continente e conteúdo (copo, por bebida), lugar e produto (porto, por vinho do Porto), matéria e objeto (bronze, por estatueta de bronze), abstrato e concreto (bandeira, por pátria), autor e obra (um Camões, por um livro de Camões), a parte pelo todo (asa, por avião)", e vice-versa, admitindo-se outras variações como o emprego do singular pelo plural, já que a enumeração citada não é exaustiva.

XI -Combinando o aspecto lingüístico com a interpretação jurídica, Darcy Bessone, citava os franceses e arrematava ele próprio o pensamento: "IL Y A LE NOM ET LA CHOSE, e o fato de se chamar de João uma certa Maria, não retira a esta seus atributos femininos". Da mesma

forma que as velas não vão ao mar sem o barco e Maria não perde seus atributos, vê-se que a referência simplesmente a PETROBRÁS não lhe retira os atributos de grupo ou sistema, nem subtrai às subsidiárias as condições indispensáveis para que a vela, a empresa principal, possa navegar.

XII - A suscitante da presente controvérsia, que se mostrou, neste caso, adepta da LITERALIDADE, parece pretender que o legislador recorresse indevidamente a uma figura de linguagem próxima da ALITERAÇÃO, que segundo o autor referido "é a repetição exhaustiva de um mesmo fonema constante":

"Vozes velozes, veludosas vozes,

Volúpia dos violões, vozes veladas,

Vagam nos velhos vórtices velozes

Dos ventos, vivas, vãs, vulcanizadas." (Cruz e Sousa)

Isso para não falar na REPETIÇÃO, cujo conceito está contido no seguinte exemplo:

"O surdo pede que repitam, que repitam, que repitam tudo outra vez".

XIII - A propósito, quanto à desnecessidade de se repetir, a cada passo, referência às subsidiárias da PETROBRÁS, convém recordar o Eminentíssimo Jurista Professor Pedro Aleixo, que lembrava, como exemplo extremo, que a CONSTITUIÇÃO de 1946, no art. 34 do Ato das Disposições Transitórias, concedeu "honras de Marechal do Exército Brasileiro ao General-de-Divisão João Batista Mascarenhas de Moraes, Comandante das Forças Expedicionárias Brasileiras na última guerra", dispositivo não repetido pelas Cartas Políticas subsequentes, sem que isso implicasse na cassação da homenagem. No caso presente, dentro do contexto do diploma legal em que se insere o artigo em debate, desnecessária realmente a repetição, visto como é regra elementar de hermenêutica que não se interpreta um dispositivo isoladamente, mas de acordo com a tendência do conjunto que ele integra.

XIV -A suscitante da polêmica sob exame não atentou para o fato de que a redação legal, quando peca, é por excessos, mesmo na Constituição, como se vê no inciso II, do art. 71, in fine: ali se diz "erário público". Os melhores dicionários, inclusive o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro, 2001, assim definem "erário - Conjunto dos recursos financeiros públicos; os dinheiros e bens do Estado; tesouro, fazenda."

Ora, se aplicarmos a literalidade para interpretar esse texto, concluiremos que a língua portuguesa foi constitucionalmente modificada ou que se criou um novo tipo de erário, privado e imune a qualquer controle interno ou externo. Daí a razão pela qual Carlos Maximiliano leciona que a palavra não é um bom veículo para o pensamento, como se vê no clássico *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pp 95/96, 19ª Edição, citando R. Von Jhering:

"Soa como um paradoxo a questão de saber se, em geral, a palavra está em condições de transmitir o pensamento. É, todavia, séria a dúvida, e até comporta uma solução negativa. O pensamento é um fato interno da vida intelectual subjetiva, uma atividade, um movimento, uma ondulação do espírito; ora um movimento não se deixa traduzir objetivamente. É mediante a condição de perder a sua própria essência, de se fixar, que o pensamento pode sair do seio da intimidade subjetiva para entrar no mundo exterior. O pensamento expresso é, por assim dizer, um pensamento gelado. Só em sentido impróprio se pode falar de comunicação ou transmissão de pensamento. O pensamento, propriamente considerado, não se transmite. A palavra apenas provoca um pensamento semelhante, e torna-o possível; não faz mais do que produzir na alma do ouvinte um movimento intelectual semelhante àquele que se produz na do indivíduo que fala. Falar é provocar um movimento: movimento físico em o ar ambiente, movimento intelectual no cérebro do ouvinte. O ar ambiente não transporta a palavra, como o vento arrebatava a folha: o vocábulo que ouvimos é apenas uma vibração, não encerra em si e

não leva até nós o pensamento; tem como efeito, quando estamos em condições de o compreender, só produzir uma vibração do nosso espírito, mais ou menos semelhante às do espírito daquele que fala. A palavra não é uma coisa objetiva, um objeto; não é a idéia encadeada em sua objetividade. Até mesmo na expressão literal das idéias os vocábulos ficam infinitamente aquém do pensamento, sem por isso prejudicarem em nada a fidelidade e a integridade da sua reprodução no espírito do interlocutor. Provocam apenas a reconstrução do pensamento, para a qual fornecem o ponto de apoio".

XV - Menciona ainda Herbert Spencer, o qual " observa que, ao reler o trabalho recém-concluído, o autor não fica satisfeito, por mais que se haja esmerado no retoque da forma. A razão desse fato, de experiência diuturna, está em que todos pensam melhor do que escrevem: a linguagem sempre se revela transmissora imperfeita de idéias. Dias depois, a impressão é melhor; e assim sucede, porque se olvidou, pelo menos em parte, o que se pensara, e só se recordam os conceitos pelo que os vocábulos revelam".

XVI -E na página 98 da obra citada, arremata com as seguintes considerações, como se examinasse o presente caso:

"Como o Direito evolve e a finalidade varia, altera-se o sentido das normas sem se modificar o texto respectivo; portanto a interpretação exclusivamente filológica é incompatível com o progresso. Conduz a um formalismo retrógrado; não tem a menor consideração pela desigualdade das relações da vida, à qual deve o exegeta adaptar o sentido da norma positiva".

XVII -A PETROBRÁS e suas subsidiárias estão umbilicalmente ligadas na sua atividade, no seu destino e até na responsabilidade processual, como dispõe o parágrafo segundo, do art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Ainda nessa área, e sem mencionar outros campos do direito, constata-se que a ligação da empresa principal, com as demais, é de tal ordem, que determina até a natureza da relação de emprego:

"Enunciado 239 - TST: É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico."

Inaceitável, portanto, que apenas no caso sob exame e quando a lei favorece a operacionalidade das empresas, principal e subsidiárias, pretenda-se a distinção e separação almejadas pela suscitante da controvérsia.

XVIII -É de se assinalar que a peça inicial geradora da polêmica é extremamente sucinta, quando na verdade, até para permitir uma ampla defesa de outra posição, o libelo exordial deve exaurir a matéria em causa, sob pena de se aparentar adesão a conceito popular entre os docentes e discentes de Harvard, de que a intervenção mais importante do direito americano é a exclamação " objection!" , a ser proferida sempre e em qualquer caso de dúvida, diante da atuação do julgador ou do adversário e independente de maior fundamentação. Isso, admitido em processo oral, sob legislação em que o Júri não se limita à área penal, não pode ser acolhido no processo escrito, invertendo papéis, com a presunção de legitimidade posta em favor e ao lado de quem impugna.

XIX -Em resumo e finalmente, a interpretação só pode ser a que foi dada pelo Ministério de Minas e Energia e aqui corroborada, porque interpretar em sentido oposto equivaleria a

revogar a lei, restabelecendo-se o status quo ante. E nenhum intérprete pode sustentar que o propósito do legislador e o sentido da lei tenha sido ou seja o de propiciar sua revogação, ainda que através de interpretação, com resultado pior do que inócuo, nefasto mesmo, em face da necessidade de a PETROBRÁS e suas subsidiárias atuarem em condições de igualdade em mercado duramente competitivo, conforme salientado pelo Ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, em voto que transcreveremos ao tratar da terceira questão sob exame. A lei foi feita para a PETROBRÁS e subsidiárias. Se não abranger as subsidiárias, não há lei. E não se legisla inutilmente.

SEGUNDA QUESTÃO

Como visto, refere-se à sugestão da Sub-Chefia de Assuntos Jurídicos do Gabinete Civil da Presidência da República, ainda no governo anterior, no sentido da edição de um Decreto que solucionasse a controvérsia, que a esta altura, no nosso entendimento, já está resolvida, pelas razões expostas. Prejudicada, por isso, a alternativa do Gabinete Civil.

TERCEIRA QUESTÃO

Diz respeito à decisão do Tribunal de Contas da União, como se vê a fls. 154, de "determinar à Petrobrás que se abstenha de aplicar às suas licitações e contratos o Decreto 2.745/98 e o artigo 67 da Lei 9.478/97, em razão de sua inconstitucionalidade, e observe os ditames da Lei 8.666/93 e o seu anterior regulamento próprio, até a edição da lei de que trata o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98."

XX - A Constituição da República assim dispõe sobre o Tribunal de Contas da União, no TÍTULO IV, CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO, SEÇÃO IX, ART. 71, com seus incisos e parágrafos:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções

realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senador Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

XXI - Constata-se, portanto, que foge à competência da Corte de Contas o controle da constitucionalidade de leis e decretos, cabendo-lhe fiscalizar a legalidade dos procedimentos administrativos. Em consequência, a manifestação quanto à inconstitucionalidade representa um posicionamento, mas não uma decisão. Desta forma, em pleno vigor a lei e o decreto de que aqui se trata e, em relação a eles - vigentes - nenhuma ilegalidade foi apontada como tendo sido praticada pela empresa. Ao contrário, o que se lhe imputa é exatamente a observância dos mesmos.

XXII - Às fls. 60/62, o Presidente da PETROBRÁS adota posicionamento idêntico, em Ofício dirigido ao Ministro de Minas e Energia:

".....

Concordaram o Jurídico da Petrobras e a Advocacia Geral da União, com apoio em pareceres de juristas de nomeada, que essa postura excedia de muito a competência da Corte de Contas, na medida em que abordava questões privativas do Poder Judiciário, como seja o alcance de dispositivos constitucionais.

.....

Estava para ser agendada uma reunião para esse fim, quando a Petrobras foi surpreendida com a Representação em anexo, que, reafirmando a ordem considerada ilegal, ameaça a direção da empresa com sanções graves.

Contra esse ato, a empresa e seu Presidente ingressaram em juízo.

O objetivo preliminar é suspender a exigência imediata. O objetivo maior é que seja delimitado, pelo poder competente, o exato escopo da competência do Tribunal de Contas.

É evidente que a Petrobras, como é de seu dever, cumprirá qualquer decisão que venha a ser proferida pelo Poder Judiciário, único que tem autoridade definitiva para interpretar o estatuto constitucional.

Na verdade, existe no momento uma divergência conceitual entre uma empresa controlada pelo Executivo Federal, e uma corte que atua em nome do Congresso Nacional, a respeito da correta interpretação da Constituição e das Leis da República. Essa divergência está posta, dentro do devido processo legal, perante a mais alta corte do país. Independentemente do resultado do julgamento em pauta, encaminhei carta ao Presidente do Tribunal de Contas propondo a busca de um entendimento amplo com aquele Órgão".

XXIII - Embora não tendo sido indicado qual o processo em curso, através de pesquisa localizamos o MS 24354 MC/DF, ainda pendente de solução definitiva, mas com liminar concedida e que diz respeito a um ponto específico da decisão aqui globalmente analisada, ou seja, determinação para que se fornecesse, em dez dias, documentação objeto do Ato de Requisição nº 03/2002.

XXIV - Dentre as considerações expendidas pelo Eminentíssimo Relator Ministro Sepúlveda Pertence, para concessão da liminar, interessa ao presente caso o trecho seguinte, especialmente naquilo que grifamos:

"DECIDO Os fundamentos da impetração, sintetizados no relatório, convencem da sua relevância, sobretudo à vista da posição tomada pelo Tribunal, no MS 23.627 (Inf. STF 259 e transcrição do voto condutor no Inf. 260). Naquele julgamento - relativo ao Banco do Brasil - para alinhar-me à maioria, acentuei: "Sr. Presidente, peço vênua ao Ministro Carlos Velloso para acompanhar o voto do Ministro Ilmar Galvão. Compreendo todas as preocupações éticas de S.Exa., mas a jurisdição do Tribunal de Contas é demarcada pelo âmbito de recursos públicos e, como tal, não posso considerar dinheiro envolvido em operações puramente comerciais do Banco do Brasil. Ou tornaremos ainda mais difícil, em tempos de exasperação de pregação privatista, a vida de concorrência das empresas estatais remanescentes." Certo, é da Petrobrás que se cuida no caso: enquanto constituiu ela - não obstante a estrutura de sociedade de economia mista, que se lhe emprestou -, mero instrumento de exercício pela União de rígido monopólio estatal da prospecção e refino de petróleo, quiçá se fizessem pertinentes considerações específicas, que lhe diferenciasssem o tratamento daquele a ser dado a empresa - qual o Banco do Brasil - que, de há muito, se reduzira a instituição financeira submetida ao regime de concorrência no mercado. Hoje, entretanto - a partir da EC 9/95 e da lei que a regulou - para o bem, segundo os epígonos da inovação, ou para o mal - à primeira vista, parece que qualquer diferenciação se tornou anacrônica (os primeiros diriam "jurássica"), à luz do direito positivo. Explícito - "a mais não poder", como enfatizaria o em. Ministro Presidente Marco Aurélio -, prescreve o art. 61, § 1º, da L. 9.478/97, depois de demarcar-lhe no caput, o objeto social: "§ 1º. As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela Petrobrás em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições do mercado ..."

Veja-se que o Eminentíssimo Ministro cita especificamente a Lei nº 9.478/97 - objeto de impugnação neste expediente - o que jamais faria, como é óbvio, se a considerasse inconstitucional. E, como a lei, referiu-se apenas a PETROBRÁS, simplesmente...

XXV - Ainda no que diz respeito ao Tribunal de Contas da União, apenas para recapitular, vale a citação dos comentários de Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 726, 27ª Edição:

"O Tribunal de Contas da União tem um posição singular na Administração brasileira, pois está instituído constitucionalmente como órgão auxiliar do Poder Legislativo (art. 71), mas desempenha atribuições jurisdicionais administrativas, relacionadas com a fiscalização da execução orçamentária, com a aplicação dos dinheiros públicos, com a legalidade dos contratos, aposentadorias e pensões.

Já tivemos a oportunidade de expender algumas considerações sobre as atuais atribuições do Tribunal de Contas, que ora relembramos.

No controle externo da administração financeira e orçamentária é que se inserem as atuais atribuições do Tribunal de Contas, consubstanciadas: a) na emissão de parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Executivo; b) na auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes; c) na

representação ao Executivo e ao Legislativo sobre irregularidades e abusos verificados nas contas examinadas; d) na assinatura de prazo para que a Administração adote as providências necessárias à regularização das contas; e) na sustação do ato impugnado, se excedido o prazo assinado sem regularização, exceto em relação a contrato; f) na solicitação ao Congresso Nacional para que suspenda a execução de contrato irregular ou adote outras providências necessárias à sua legalização; g) no julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos; h) no julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e reformas e pensões; 18 i) no julgamento das contas dos dirigentes de empresas estatais. Como se vê dessa enumeração, haurida no texto constitucional vigente (CF, art. 71), o Tribunal de Contas no Brasil tem atribuições opinativas ("a"), verificadoras ("b"), assessoradoras ("c", "d", "f") e jurisdicionais administrativas ("g", "h", "i"), 19 atribuições, essas, exercidas, simetricamente, tanto pelo TCU quanto pelos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios.

Não exercendo funções legislativas nem judiciais, o Tribunal de Contas só pode ser classificado como órgão administrativo independente, de cooperação como o Poder Legislativo na fiscalização financeira e orçamentária, consoante suas atribuições constitucionais. Seus Ministros são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, com os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do STJ. Todavia, tais privilégios bem como o fato de o Tribunal de Contas exercer a mesma competência que a Constituição da República, por seu art. 96, confere aos tribunais não convertem o Conselheiro em membro do Poder Judiciário."

XXVI - Não é demais recordar o caput do art. 102 da Constituição Federal, dispondo que " compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição" , princípio que se desdobra nos diversos incisos, alíneas e parágrafos do dispositivo referido, estendendo-se ainda pelo art. 103 e cabendo destacar sua competência tanto para julgar ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade, quanto para, mediante recurso extraordinário, julgar as causas cuja decisão contrarie dispositivo da Carta, declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgue válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

XXVII - A propósito das atribuições do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, in *Jurisdição Constitucional* , São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 253/4, assinala que "... não mais se coloca em dúvida, na doutrina e na jurisprudência, a eficácia erga omnes da pronúncia de inconstitucionalidade proferida no processo de controle abstrato de normas. Uma alteração posterior do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal deixou assente que, apenas na hipótese de decisão proferida no controle incidental de normas (art. 178), estava a Corte obrigada a informar o Senado Federal sobre a declaração de inconstitucionalidade".

CONCLUSÃO

Pelo exposto concluo:

- 1) quanto à primeira questão, pela aplicabilidade do procedimento licitatório simplificado também a subsidiárias da PETROBRÁS ;
- 2) quanto à segunda questão, a proposta de Decreto, resta prejudicada pela conclusão relativa à primeira pendência;
- 3) quanto à terceira questão - que interessa também à primeira - vigentes a Lei nº 9478/97, inclusive o seu art. 67, e o Decreto nº 2745/98, deve a PETROBRÁS aplicá-los e observá-los,

salvo decisão judicial, na instância própria, pela inconstitucionalidade, visto como não é facultativa a observância da lei.

Brasília-DF, 20 de maio de 2003.

Galba Velloso

Consultor da União

Despacho do Consultor-Geral da União

Estou de acordo com o contido no Parecer nº AGU/GV-01/2003, de 20 de maio de 2003, relativo ao Processo nº 10951.002359/2002-04.

Brasília, 21 de maio de 2003

JOÃO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND

Consultor-Geral da União Substituto

FIM DO DOCUMENTO
